



Número: **0600105-03.2024.6.17.0034**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM (REQUERENTE)	
	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA (REQUERIDO)	
JOSE PATRICIO DE ARRUDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122440961	06/08/2024 08:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600105-03.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

REQUERIDO: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA, JOSE PATRICIO DE ARRUDA

Decisão Inicial – Concessão de Tutela Antecipada Notificação – Contestação – Notificação do Parquet

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se, por via de consequência a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. (TRE/PE - RE 060019092 Belo Jardim/PE. Relator: Des. Carlos Gil Rodrigues Filho. Julgamento: 30/04/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12)

Vistos,

– Do Relatório:

I.1 – Da Propositura da Demanda Eleitoral – Trata-se de **Representação Eleitoral Por Propaganda Irregular Antecipada**, com pedido liminar, formulada por agremiação política do **Partido Socialista Brasileiro – Comissão Provisória/Surubim/PE**, CNPJ nº 06.519.572/0001-68, por meio de representante legal e meio de advogados, na forma dos artigo 35, incisos IV e V, do Código Eleitoral, c/c os artigos 36, da Lei Federal nº 9.504/97 c/c o artigo 3º, 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024, e na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019, e 294, 300, 318, 319 e 487, do Código de Processo Civil, em desfavor da **pessoa de Cléber José de Aguiar da Silva**, “Chaparal”, CPF nº 056.691.764-56, pré-candidato à eleição majoritária de Surubim, e da pessoa de **José Patrício de Arruda**, CNPJ nº 371.861.674-20, dando como causa de pedir o emprego irregular de serviço de Carro de

Som/placa CHJ-7938, , nas datas de 27 e 28 de julho de 2024, pertencente ao segundo representado, com anúncio vinculados a pré-campanha, com especial destaque da reprodução da canção Morena quero Chá, em referência expressa as primeiras letras da alcunha do primeiro representado (que também emprega tal termo em suas publicações), competindo diretamente para o desequilíbrio da corrida eleitoral, a demandar as providências necessárias, seja em sede de concessão de tutela antecipada, seja no tocante a fixação de multa eleitoral.

A Inicial veio com a documentação necessária para a sua recepção e processamento da causa, com especialdestaque para as anotações a respeito das condutas imputadas aos representados.

É o relatório.

– Dos Fundamentos:

II.1 – Da Tutela Antecipada – Sobre o conceito da tutela de urgência no novo CPC: “[...] a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – o que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – e que pode ser classificada coo a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo CPC - São Paulo: RT, 2015, p. 498).

Segundo Oscar Valente Cardoso: “O processo eleitoral no Brasil observa, tradicionalmente, um procedimento célere e com características jurisdicionais, administrativas e mistas, as quais demandam uma rápida solução. Pedidos de impugnação ao registro de candidatura, de inelegibilidade, representações por propaganda irregular ou para o exercício de direito de resposta, por exemplo, demandam a concessão de tutela provisória pelos juízes eleitorais para propiciar a utilidade do processo, a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do direito material. (CARDOSO, Oscar Valente, A Tutela Provisória do Processo Eleitoral no Novo Código de Processo Civil, em <https://revistaresenha.emnuvens.com.br>. *Consulta:* 04/07/2024, 01h22),

Então, neste juízo de cognição não exauriente, cumpre apenas verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e e na forma do artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral. Dispõe o artigo 330, do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do *processo*. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise do artigo acima transcrito verifica-se a existência de três requisitos para a concessão da tutela urgência, quais sejam: a) a probabilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do *processo*; e c) a reversibilidade do provimento jurisdicional.

Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (...) Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. (...) Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o periculum in mora, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno. (...) No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476)"

Segundo ensina o emérito jurista Humberto Theodoro Júnior, tutela antecipada e medida cautelar "...representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório...". E prossegue: "...o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro mostrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente, para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento de mérito da causa..." (in "Curso de Direito Processual Civil", 24ª ed., 1998, págs. 370/371).

No caso em exame se verifica que os representados extrapolam os limites constitucionais do direito à informação quando tratam de inserir em jingles com palavras mágicas, com referência expressa à pessoa do primeiro representado, que deve ser alvo de imediata cessação.

Assim, tendo em vista que o contexto da mensagem transmitida ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, com grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, é de se conceder a tutela antecipada nos moldes indicados na Inicial, obstando que o jingle "morena quero chá" não seja objeto de veiculação até a data da abertura para a proliferação da propaganda institucional.

Como já anotamos, a tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo.

Ainda a propósito da tutela buscada, é de lembrar-se a ponderação, também do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior, de que "...a liminar antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional" (ob. cit., pág. 371).



Pondere-se que a tutela antecipada deve ser aplicada com cautela, pois diferentemente da liminar com natureza acautelatória, consubstancia a antecipação dos próprios efeitos executivos da decisão de mérito postulada no processo de cognição. Sobre o tema, mutatis mutandis, decidiu o TJMG: “Tutela Antecipada - Requisitos - Convicção do Julgador - Verossimilhança - Necessidade de produção de prova - Inviabilidade da pretensão - Lei nº 9.494 /97. Não há lugar, nem é prudente conceder-se a tutela jurisdicional antecipada, se não evidenciados ""salienter tantum"" e desde logo a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento do mérito da causa, ou então, a ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Deve estar o julgador convicto da verossimilhança das alegações da parte, o que vale dizer, caso entenda necessária a produção de prova do alegado a tutela torna-se incabível. Somente se viabiliza a tutela antecipada, total ou parcial, se já houver possibilidade de conceder-se a definitiva, ou seja, se já existente plena consonância entre a verossimilhança da alegação da parte e a prova, esta inconcussa e inequívoca. Ademais, a tutela antecipatória é legalmente vedada, tanto que o Sumo Pretório declarou, em liminar, na ADC 04/DF, a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494 /97, que instituiu a vedação”. (TJMG – no AI nº 1813468 MG 1.0000.00.181346-8/000(1). Relator: Des. Hyarco Immesi. Julgamento: 30/11/2020. Publicação: 22/02/2001).

II.2 – Da Situação da Propaganda em Carro de Som – A questão posta em debate envolve dois direitos fundamentais de relevância ímpar no ordenamento jurídico pátrio: a liberdade de opinião ou de comunicação e a tutela dos direitos da igualdade (isonomia) do processo eleitoral, cuja solução se encontra no equilíbrio entre os referidos valores, de maneira que a preponderância de um, diante das particularidades de uma situação concreta não resulta na invalidade ou exclusão do outro, mas em mera mitigação pontual.

A Constituição Federal ao tempo em que dispõe em seu art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, ressalta que a liberdade de manifestação, nela incluída a de imprensa, encontra seu limite (§ 1º) nos direitos e garantias fundamentais esculpidos no seu art. 5º, incisos, IV, V, X, XIII e XIV, dos quais convém chamar a atenção para o inciso X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, decidiu o STJ: “O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. (...). (STJ – Quarta Turma, no REsp 1374177/GO. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 05/09/2013. Publicação: DJe 28/10/2013)

In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a manifestação dos requeridos está, em tese, imiscuída do intuito de trazer vantagens para a campanha eleitoral que sequer começou. Se todos querem Chá, a Veia ou o Doutor, que se aguarde o momento da abertura das urnas e que se respeite as normas eleitorais quanto ao momento exato da realização de propaganda.

Sabemos que a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta.

Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais o da igualdade de condições para o fortalecimento do processo democrático vinculado ao instituto da representação dos direitos da comunidade.



Com efeito. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Nessa linha de ideias, considerando as supostas ofensas proferidas em programa de rádio e em entrevistas em outros meios de comunicação, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.407.907/SC, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Buzzi, trouxe algumas balizas a serem observadas em relação ao exercício da liberdade de expressão, quais sejam: "i) o compromisso ético com a informação verossímil; ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade - honra, imagem, privacidade e intimidade -, esses, frise-se, extensíveis às pessoas jurídicas; e iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)".

No caso dos autos, cuido de anotar que os demandantes descumprem os ditames da ética quando se antecipam na corrida da propaganda eleitoral, correndo às ruas de Surubim, com o anúncio do nome do pre-candidato Chaparral.

Tal situação deve sofrer a devida interferência da Justiça Eleitoral. A respeito de tal assunto, como bem se reportou a agremiação representante, este Juízo já conheceu, em Eleição passada, de demanda assemelhada, valendo anotar que algumas divergências devem ser aqui anotadas, no sentido de que nos autos da Representação Eleitoral nº 0600386-95.2020.16.17.0034: a) a autoria da ação competiu ao Parquet; b) a decisão inibitória alcançou todas as agremiações policiais, inclusive o Grupo que integra o representante da coligação que ingressa com a presente Representação; e, c) houve decisão no sentido de que fossem apresentada a relação de todos os veículos responsáveis pela propaganda eleitoral.

II.3 – Da Efetiva presença de Indícios de Violação ao Tratamento Isonômico – Concessão das Liminares - No que diz respeito à plausibilidade do direito, o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

No caso concreto, conforme restou assinalado nos temas até então enfrentados, se vislumbra da presença de indícios (quanto ao requisito de verossimilhança, par afins de confirmação da fumaça do bom direito), de quebra de tratamento isonômico entre pré-candidatos, na medida em que burlam o sistema eleitoral fazendo campanha antecipada, de modo a influenciar os eleitores. Ora, se a morena quer Chá, e se o Chá faz bem para a Saúde, e não Uva, resta claro que o jingle tem por referência direta a pessoa de Chaparral, que seria, segundo o anúncio, a melhor opção.

Assim, resulta presente a plausibilidade jurídica do pedido de proibição de que os representados voltem a empregar todo e qualquer jingle que faça referência a palavra "Chá", sob pena de multa processual, cobrada por hora de exibição, diante da fumaça do bom direito.

Por sua vez, a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional também resta evidenciada a contento, uma vez que a continuidade da propaganda irregular e ilegal tende a influenciar os eleitores, ocasionando desequilíbrio aos demais concorrentes.

Necessário destacar, de início, que a Lei Federal nº 13.165/2015 alterou de forma expressiva o processo eleitoral, passando a permitir a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de determinada pessoa sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.



Ao disciplinar as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, a mencionada norma trouxe situações que não se caracterizam como propaganda eleitoral extemporânea, cujo objetivo é proporcionar maior liberdade de manifestação aos candidatos, no afã de flexibilizar a possibilidade de promoção pessoal no período de pré-campanha, como sabemos.

Nessa linha de entendimento, recomenda-se cautela para delimitar esses dois momentos importantes do processo eleitoral, quais sejam, a pré-campanha e a campanha propriamente dita.

Com é cediço, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (15/08/2024).

Sobre os requisitos alternativos da propaganda antecipada, anotou o Ministro Luís Roberto Barroso, então ministro do Tribunal Superior Eleitoral: “Eleições 2020. Recursos Eleitorais. Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. Muros Particulares. 1º Recurso Eleitoral. [...] Mérito: Pintura de incontáveis muros particulares. Provas robustas. Propaganda eleitoral proscria no período oficial. Jurisprudência do tse. Recurso conhecido e desprovido. [...] 2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Consoante seu entendimento, além do conteúdo eleitoral, exigem-se os seguintes requisitos alternativos: (1) Presença de pedido explícito de voto; (2) Utilização de formas proscrias durante o período oficial de propaganda; ou (3) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos” (TSE - REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE: 06/03/2020). Grifamos.

No presente caso, dos documentos acostados aos autos (vídeos e fotos, que acompanham a petição Inicial) se constata que, de fato, os representados fazem ampla divulgação do nome “Chá” empregando uma música do cancionário popular, seguida de comentários de que aludem ser Chá o melhor.

Não bastasse a ampla divulgação (diante da circulação do veículo do segundo representado pelas ruas de Surubim), é possível perceber que o primeiro representado emprega o termo “Chá”, de Chaparral, em suas publicações, sendo visível não só a vinculação, mas a prévia ciência do pré-candidato.

Dessa forma, pelo conjunto de fatos e provas trazidos aos autos, resta demonstrada a ocorrência de propaganda antecipada, o que afronta fortemente a igualdade de chances entre os candidatos e causa desequilíbrio na disputa a favor daquele que possui mais recursos materiais para arcar com elevados gastos em estrutura e organização de evento direcionado aos eleitores.

Assim, no que diz respeito à violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, nota-se que a situação fática escapa à observância de tal postulado, razão pela qual a conduta claramente de cunho eleitoral configura propaganda eleitoral antecipada irregular. Por fim, no que respeita à fixação do valor da multa, como a dimensão do evento (equiparado a um comício, com uso de trio elétrico), os seus efeitos na disputa eleitoral (com violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos), bem assim os benefícios políticos auferidos pelo recorrente, a meu ver justificam a fixação de multa no valor suficiente para garantir a efetividade do processo, sem prejuízo de outras medidas que serão tomadas, para o caso de descumprimento.

Pelo o exposto, com fundamento no artigo 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, há de se deferir o pedido de tutela de urgência para determinar a notificação das físicas que integram o polo passivo da relação processual eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta minutos), retirem do ar toda e qualquer mensagem que se reportem a palavra “Chá”, seja por intermédio de canção ou de outra forma, sob pena de multa processual, por hora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



Sobre o assunto, decidiu o TRE/PE: “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2020. Vereador. Pré-candidato. Divulgação candidatura eleitoral em carro de som. Pedido explícito de voto. Procedência da representação. Imposição da sanção contida no Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. Recurso desprovido. 1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada por carro de som anunciando conteúdo de caráter político relacionado ao recorrente Raimundo de Goes Moreira, conhecido como "BUDA", que era pré-candidato a vereador no município. 2. Não há comprovação de que o partido político tenha agido diretamente na realização da propaganda antecipada irregular, já que as frases mencionadas pelo carro de som se referem exclusivamente ao segundo representado. 3. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, caput e § 3º da Lei n.º 9.504/1997. 4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político. 4. Recurso desprovido, mantendo incólume a sentença objurgada, a qual condenou o representado/recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e rejeitou a representação quanto ao partido político”. (TRE/PE - REL 060005508 Mirandiba/PE 060005508. Relator: Des. José Alberto de Barros Freitas Filho. Julgamento: 18/11/2020. Publicação: SESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2020)

Logo, a tutela antecipada deve ser alvo de deferimento. Sobre o tema, em caso bastante similar, decidiu o Superior Tribunal Eleitoral. Eis o precedente: (TSE): “Agravo Interno. Recurso Especial. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da lei 9.504/97. Música. Pré-candidato. Reeleição. Carro de som. Rede social. "palavras mágicas". Configuração. Prévio conhecimento. Súmula 24 /tse. Negativa de provimento. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante, reeleito ao cargo majoritário de Gonçalves Dias/MA em 2020, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347- 03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão a quo a divulgação, mediante carro de som e na própria rede social do agravante, da música "vamos ganhar de novo", contendo ainda trechos como "vai ser de lavada, esse ano é nós de novo", em clara referência à sua campanha de reeleição. 4. Conclusão em sentido diverso, notadamente quanto ao prévio conhecimento do agravante, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 /TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (TSE – REspEl 060003237 Gonçalves Dias/MA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 06/10/2022. Publicação: 24/10/2022).

– Do Dispositivo:

– **Do Comando Judicial - Diante do Exposto**, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 243, do Código Eleitoral, e com os artigos 36 § 3º, 57-D, § 2º, 58 e 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 e com os artigos 3º, 22, inciso X, 30 § 2º, 38, § 4º e seguintes da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como com os artigos 15, 300, 318, 319, 487, do Código de Processo Civil, recepciono em todos os seus termos, a presente **Ação de Representação por Propaganda Antecipada e Irregular (NPU nº 060010503.2024.6.17.0034)**, que tem por partes as pessoas já indicadas (**Partido Socialista Brasileiro – Comissão Provisória de Surubim x Cleber José de Aguiar da Silva e José Patrício de Arruda**), e, diante da efetiva presença dos requisitos legais: **(i) concedo o pleito de tutela antecipada** no sentido de que as pessoas físicas que integram o polo passivo da relação



processual eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta minutos), **retirem do ar toda e qualquer mensagem que se reportem a palavra “Chá”, seja por intermédio de canção ou de outra forma, sob pena de multa processual, por hora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valendo anotar que os demandados deverão se absterem de veicular tais mensagens no automóvel mencionado nos autos (no tocante aos dois representados) e nos demais locais de postagem e divulgação, tais como redes sociais, exclusivamente quanto ao primeiro representado; **(ii) advertir aos representados de que a manutenção e/ou a proliferação da irregularidade** poderá levar o juízo a tomar outras providências, quanto a majoração das astreintes, aplicação de multa processual e de indiciamento por crime de desobediência à ordem judicial, respeitada a provocação do Ministério Público, a independência funcional do Delegado de Polícia e a prerrogativa de foro de um dos representados; **(iii) determinar a notificação dos representados para que procedam**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.

– **Da Multa Processual** – A respeito dos efeitos da multa processual, já decidiu o TRE/MA: “Recurso Eleitoral em Representação. Eleições 2020. Pleito Municipal. Propaganda eleitoral irregular. Uso de carro de som. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Configuração da circulação do veículo fora das hipóteses legais. Ordem judicial de abstenção. Descumprimento. Multa. Recurso desprovido. Sentença mantida. Estando a exordial em consonância com os requisitos previstos na legislação, não há motivo para seu indeferimento. Nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado os limites de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. Comprovada utilização de carro de som fora das hipóteses permitidas, cuja reiteração da conduta se deu após proibição judicial no exercício do poder de polícia, ensejando a aplicação de multa como medida de coerção”. (TRE/MS - RE 060022028 Sonora/MS. Relatora: Des. Monique Marchioli Leite. Julgamento: 03/03/2021. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral - Tomo 39, Data 05/03/2021, Página 20/25)

– **Das Notificações dos Representados e do Parquet Eleitoral** - Notifique-se imediatamente os representados para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia.

Em seguida, com ou sem pronunciamento, se ouvirá o Parquet em 48 (quarenta e oito) horas.

Após os autos virão conclusos.

Surubim/PE (34ª Zona Eleitoral), agosto, 02 – 2024.

Joaquim Francisco Barbosa *Juiz Eleitoral – 34ª Z. Eleitoral*